



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0119/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 1770/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : JÚLIA NAZARÉ SILVA DE ALBUQUERQUE

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Júlia Nazaré Silva de Albuquerque**, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), na especialidade Escrivão Judicial, por meio do Ato Concessório nº 1474, lavrado em 10.12.2019¹ (pág. 1 do ID 1414488), que ratificou a Portaria Presidência nº 1563/2017, de 15.12.2017² (pág. 2 do ID 1414488).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008".

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 232, de **11.12.2019** (pág. 14 do ID 1414488).

² Publicada no Diário da Justiça do TJ-RO nº 232, de **18.12.2017** (pág. 2 do ID 1414488).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4, em relato inicial (ID 1428119), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introyto, necessário se faz aduzir que a senhora **Júlia Nazaré Silva de Albuquerque** foi inicialmente contratada pelo TJ/RO, em **01.09.1982**, sob o regime celetista, para exercer o cargo de auxiliar de cartório.

Paulatinamente, ocorreram diversas alterações funcionais, conforme se destaca a seguir:

- Nomeação ao cargo de **técnico judiciário**, padrão 32, por força da Portaria nº 680, de 23.07.1984, após aprovação em concurso público, com posse em 17.08.1984;
- Enquadramento, em 01.07.1990, no cargo de **técnico judiciário**, classe A, padrão 09, NI, conforme Portaria nº 1320/90, de 12.12.1990.
- Enquadramento, em 01.02.1994, no cargo de **técnico judiciário**, na especialidade escrivão judicial, nível superior, classe E, padrão 44, nos termos da Resolução nº 005/94, de 25.02.1994;
- Enquadramento, em 01.08.2010, no cargo de **técnico judiciário**, na especialidade escrivão judicial, nível superior, padrão 22, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

conformidade com a Portaria nº 1113/2010-PR e Resolução nº 032/2010-PR.

- Progressão registrada em 05.09.2016 no cargo de **técnico judiciário**, especialidade escrivão judicial, nível superior, padrão 30.

Constata-se, pelo histórico funcional relatado, que a servidora foi contratada inicialmente como auxiliar de cartório e nomeada, após concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário.

Avançando, tem-se que não há nos autos informação acerca do nível de escolaridade exigido para o cargo, sendo certo que, posteriormente, a inativa foi enquadrada no cargo de "Técnico Judiciário, Especialidade Escrivão Judicial, Nível: Superior".

Remanescem dúvidas, portanto, acerca da regularidade da aposentadoria em cargo de nível superior de escolaridade.

A rigor, o procedimento a ser seguido, na espécie, seria a baixa dos autos em diligência para a promoção dos devidos esclarecimentos.

Sem embargo, decisões recentes dessa Corte de Contas, em situações congêneres relacionadas ao Poder Judiciário Estadual, promoveram o registro imediato de atos de aposentadoria.

Nessa esteira, no Processo nº 0107/2023/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00142/23, o Pleno desse Sodalício, seguindo laborioso voto do Conselheiro Substituto Francisco



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Júnior Ferreira da Silva, considerou legal e determinou o registro, junto à Corte de Contas, do ato de inativação de servidor que ingressou no TJ/RO no cargo de Auxiliar Judiciário e foi aposentado, aproximadamente 30 (trinta) anos depois, como Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

Assim, com amparo no julgado supracitado, não subsiste óbice ao registro da aposentadoria da senhora Júlia Nazaré Silva de Albuquerque, desde que, por óbvio, tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da regularidade da inativação.

No ponto, tem-se que a aposentadoria em exame foi publicada em **18.12.2017**, ou seja, em momento anterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo *tempus regit actum*, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3° da EC 47/05³, que exige, **para**

³ Art. 3° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aposentação de mulheres, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, após a aprovação em concurso público, na data de **17.08.1984** (pág. 16 do ID 1414489) e contava, quando da inativação, com **35 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição, 35 anos, 3 meses e 22 dias de efetivo exercício no serviço público** e com **33 anos, 4 meses e 11 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria**, conforme é possível extrair de documentos que instruem os autos (pág. 15/16 do ID 1414489 e simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador).

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **53 anos** quando da aposentação (pág. 17 do ID 1414489) e com excedente superior a 5 anos de tempo de contribuição, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida pela norma constitucional.

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas no art. 3º da EC 47/05.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos⁴, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

⁴ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

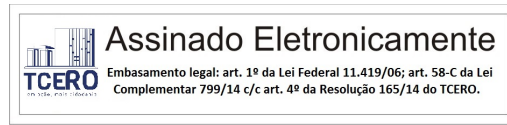
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR